



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Ofício nº 95 /2019 GP

Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Rua Tancredo Neves, 546
Bairro Centro
Nesta

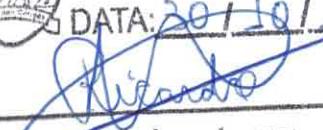
Assunto: Comunicação de Veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11.04
DATA 22/10/2019
Assinatura

Com os cordiais cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás, a **Mensagem de Veto** ao Projeto de Lei nº 015/2019 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de áudio e vídeo dos processos licitatórios, bem como sua transmissão ao vivo pela internet, realizados pelo Poder Legislativo e Executivo do município de Canaã dos Carajás, para apreciação e acolhimento por essa Egrégia Casa de Leis.

No ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência real apreço e distinta consideração.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
Departamento Legislativo
PROTOCOLO AS 10:05 Hs
DATA: 20/10/19

Assinatura



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 71 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR integralmente** o Projeto de Lei nº. 015/2019, aprovado por essa Augusta Casa de Leis, de autoria do nobre vereador Anderson Mendes, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de áudio e vídeo dos processos licitatórios, bem como sua transmissão ao vivo pela internet, realizados pelo Poder Legislativo e Executivo do município de Canaã dos Carajás”.

Não obstante a louvável iniciativa do ilustre vereador dessa Casa de Leis, autor do Projeto em pauta, em pretender promover maior publicidade aos certames licitatórios, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei Municipal, em razão de este sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, a Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, inconstitucional, conforme exposto:

Ao analisar o Projeto Legislativo de Lei Municipal em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão





**Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

A constitucionalidade se manifesta quando da obrigatoriedade da reprodução da norma constitucional no texto da Lei Orgânica do Município. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos municípios, em razão do princípio da simetria, conforme transcreto:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que versem sobre a organização administrativa do Município, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal).

Assim, aplica-se ao caso vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inválida a lei



Estado do Pará GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e")**. Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a





Estado do Pará GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei Municipal em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, criando despesas para a estrutura do Poder Executivo, o que a Constituição Federal reserva privativamente ao Prefeito em âmbito municipal.

Tal constitucionalidade resta ainda mais evidente quando o art. 84, VI, da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás reproduz os termos da Constituição Federal, reservando privativamente ao prefeito dispor sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, conforme reproduzido a seguir:

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI. dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

Portanto, a proposição do Projeto de Lei Municipal em exame se revela constitucional por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de Lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta não só o dispositivo já elencado, como também um dos basilares





**Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, diante dos argumentos expostos acima, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 015/2019, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevado apreço e consideração.

Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2019.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito de Canaã dos Carajás